

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 91

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 29 de maio de 2025

Disponibilização: 28/05/2025

Publicação: 29/05/2025

Conselheiro substituto terá artigo apresentado em conferência em Hong Kong

FOTO: MARÍLIA AUTO

O artigo “Contratação incompleta de projetos de infraestrutura”, de autoria do conselheiro substituto do TCE-PE, Marcos Nóbrega, foi aprovado para apresentação na Conferência Anual de 2025 da Asian Law and Economics Association (AsLEA). O evento será realizado de 13 a 15 de agosto, na Faculdade de Direito da City University of Hong Kong.

Escrito em parceria com o advogado Rafael Veras e o economista Frederico Tuolla, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o trabalho foi selecionado entre mais de 170 inscritos, e será o único artigo brasileiro na conferência, uma das mais importantes do mundo na área de Direito e Economia (Law and Economics).

Segundo Marcos Nóbrega, o estudo parte da constatação de que a doutrina tradicional de Direito Administrativo não é capaz de resolver os desafios das



O trabalho do conselheiro substituto Marcos Nóbrega foi selecionado entre mais de 170 inscritos e será o único artigo brasileiro na conferência

contratações de longo prazo em projetos de infraestrutura. “O artigo considera o chamado Teorema do Barquinho de Klink (TBK) e conclui que é necessário criar contratos que sejam resilientes”, disse ele.

Para o conselheiro, a seleção do trabalho reforça a importância de internacionalizar o debate. “Esta aceitação é muito gratificante e mostra que as ideias apresentadas têm aderência. O Brasil tem muito a dizer sobre este tema

e o Tribunal de Contas é uma caixa de ressonância desse debate. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) têm tido papel pioneiro nesse diálogo”, afirmou.

O presidente da Atricon, conselheiro Edilson Silva, também comemorou a aprovação. “Ter este artigo como representante do Sistema Tribunais de Contas do Brasil em uma conferência tão importante é uma grande alegria.

O trabalho aborda um tema muito relevante para o controle externo e que precisa ser debatido internacionalmente”, disse ele.

Além de conselheiro substituto do TCE-PE, Marcos Nóbrega é professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Tem pós-doutorado pela Harvard Law School, pela Harvard Kennedy School of Government, e ainda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sobre a AsLEA - Fundada em 2005, a Asian Law and Economics Association (AsLEA) promove o estudo do direito e da economia com foco na Ásia. Sua conferência anual reúne acadêmicos de renome para debater temas jurídicos e econômicos atuais. Já foram realizadas 20 edições em cidades como Tóquio, Taipei, Pequim e Seul, abordando temas como inteligência artificial, sustentabilidade, direito ambiental e regulação financeira.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 286, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 28 de maio de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO que o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil ao ratificar, por meio do Decreto nº 19.932, de 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento interno na forma do § 3º do art. 5º da Constituição, impõe que o Estado brasileiro adote políticas de promoção da igualdade de oportunidades para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, entre elas medidas de caráter trabalhista (arts. 5º e 6º);

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.126.247 RJ, baseado no julgamento da ADPF 186, firmou entendimento no sentido de que o sistema de cotas decorre diretamente da Constituição Federal, de modo que as ações afirmativas para pessoas negras não dependem de lei prévia para efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade institucional de atender à diretriz político-jurídica de inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira;

CONSIDERANDO o compromisso de colaborar com a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica na esfera pública;

CONSIDERANDO que a igualdade de oportunidades será atingida mediante a adoção de políticas de emprego e de geração de renda voltados para a população negra, inclusive a promoção da igualdade de oportunidades na esfera da administração pública, mediante normas estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos;

CONSIDERANDO a cartilha da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil que instituiu as diretrizes para a adoção de cotas raciais nos concursos públicos dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a Cartilha de Prevenção ao Assédio e à Discriminação: Por um TCE + igual, lançada pelo TCE-PE e que traz orientações sobre a prevenção à discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 224, de 17 de outubro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que institui o Código de Ética para Servidores, considerando a vedação à discriminação de qualquer pessoa, por quaisquer desses motivos: ideológico; político-partidário; origem ou condição sociocultural; religioso; gênero; orientação sexual; idade; raça e etnia (incisos XX, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e XXI do artigo 7º do referido ato normativo);

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas ainda se encontra com percentual abaixo do percentual da população negra em face da população total, circunstância que impõe a adoção da política de reserva de vagas para negros em seus concursos de ingresso de servidores, RESOLVE:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), na forma desta Resolução.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para cada cargo/área de atividade no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo/área oferecido.

§4º A reserva de vagas para candidatos negros será garantida em todas as etapas do concurso, sendo certo que em nenhuma hipótese, a reserva de vagas beneficiará o candidato que não obteve o desempenho individual mínimo exigido em qualquer etapa do certame.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º A autodeclaração do candidato somente terá validade após confirmada pela comissão de heteroidentificação, em decisão fundamentada, de responsabilidade da empresa contratada para organização e execução do concurso, que adotará o critério baseado no fenótipo do candidato.

§2º Em caso de recurso de candidato não satisfeito com o opinativo da comissão de heteroidentificação, será instituída uma nova comissão para apreciação definitiva a respeito da autodeclaração do candidato.

§3º Em todos os casos, a autodeclaração prevalecerá na hipótese de decisão desfavorável não unânime da comissão de heteroidentificação.

§4º Serão convocados para a entrevista apenas os candidatos aprovados na única ou última fase do concurso.

§5º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros, sem prejuízo da aplicação do §2º do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º Para fins de cláusula de barreira entre as fases do concurso público, deverá ser habilitado para as fases seguintes um número específico de candidatos negros.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a reserva de vagas beneficiará o candidato que não obteve o desempenho individual mínimo exigido em qualquer etapa do certame.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de maio de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 287, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Promove alteração na área de atividade de cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa, com fundamento na Lei Estadual nº 17.384, de 8 de setembro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 28 de maio de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual nº 17.384, de 8 de setembro de 2021, que autoriza a alteração, por Resolução e sem aumento de despesa, das áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), observados os requisitos estabelecidos em seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que as modificações das necessidades administrativas quanto ao emprego dos seus recursos humanos autorizam a utilização de meios gerenciais para melhor persecução do interesse público, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, sem aumento de despesa, a área de atividade de 4 (quatro) cargos de Analista de Controle Externo, passando da área de Auditoria de Contas Públicas para a área de Auditoria de Tecnologia da Informação, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal do TCE-PE atualizado, com os respectivos cargos, áreas de atividades e quantidades, consta do Anexo II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de maio de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

**ANEXO I
ALTERAÇÃO DE ÁREA DE ATIVIDADE**

CARGO	ÁREA	QUANTIDADE ANTERIOR	QUANTIDADE ATUAL
Analista de Controle Externo	Auditoria de Contas Públicas	186	182
	Auditoria de Tecnologia da Informação	7	11

**ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL ATUALIZADO**

CARGO	ÁREA	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	ÁREA DE SEGURANÇA	05
	ÁREA DE JULGAMENTO	01
	TOTAL	06
ANALISTA ADMINISTRATIVO	ÁREA DE BIBLIOTECONOMIA	02
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS	182
	ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS	40
	ÁREA DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	11
	TOTAL	233
ANALISTA DE GESTÃO	ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	124
	ÁREA DE JULGAMENTO	21
	TOTAL	145
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS	210
	ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS DE SAÚDE	04
	ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS	78
	ÁREA DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	28
	TOTAL	320
CONSELHEIRO	-	07
CONSELHEIRO SUBSTITUTO	-	10

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	-	07
PROCURADOR DO TRIBUNAL DE CONTAS	-	04
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	-	01
TOTAL	-	734

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 231/2025 - autorizar o Analista de Gestão - Área de Administração PAULO SÉRGIO WANDERLEY AMORIM LIMA, matrícula 1033, a realizar despesas por meio de suprimentos individuais, até 31 de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006487/2025-91 - Antônio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo; SEI 001.006596/2025-16 - Veruschka Gusmão de Mello Santos, autorizo; SEI 001.006536/2025-95 - Genival Lima da Silva, autorizo; SEI 001.005646/2025-30 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo . Recife, 28 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101447-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA (***.663.724-**) HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB PE-50695), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Maio de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100574-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Palmeirina, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (***.896.613-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101106-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

IRB(08.720.669/0001-60) ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA (CPF Nº ***.301.244-**) MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Maio de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100827-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR (***.107.544-**) CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (OAB PE-34846), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Maio de 2025

RICARDO RIOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 44/2025 - LEILÃO (PRESENCIAL) Nº 01/2025

Processo nº 44/2025. GLCD. Leilão nº 01/2025. Alienação. Objeto: Alienação de 16 (dezesesseis) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE. Valor total da avaliação dos bens a serem alienados: **R\$ 579.520,19**. Local da sessão: **Prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, situado na Rua Mário Melo, 90, Santo Amaro, Recife, Pernambuco**. Data da realização da sessão: 20 de junho de 2025, às 09 (nove) horas. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\ Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 29/05/2025.

Karina Maria de Brito Sales
Servidora designada para conduzir o Leilão

(*)

Acórdãos

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100849-1ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS:
JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1001 / 2025

MULTA. PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIO.

1. A multa aplicada no patamar mínimo para a espécie não necessita de fundamentação específica, sendo suficiente que a deliberação esteja devidamente motivada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100849-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855152-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO; RYAN RITCHELLE ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA; JOAQUIM JORGE DA SILVA SOBRINHO; ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698; OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 48.629; YGOR WERNER DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 63.461; NATÁLIA VARELA CAON - OAB/PE 32.468; FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 18.280

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 1002 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017. MANUTENÇÃO DE EDITAL COM VÍCIOS. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2017, para analisar o mérito da anulação do Pregão Presencial nº 28/2017 e a legalidade da dispensa de licitação nº 01/2018, atendendo determinação do Acórdão T.C. nº 0396/18.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: a) determinar se houve irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 28/2017; b) estabelecer se a justificativa de preço na dispensa de licitação nº 01/2018 foi válida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O pregoeiro manteve o edital com vícios reconhecidos na fase de impugnação, quando deveria ter republicado e reaberto o prazo de publicidade, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, violando os princípios da competitividade, da publicidade e da isonomia; b) Houve inabilitação indevida da licitante que ofertou o menor preço para o objeto do certame, com base em exigência que havia sido afastada pelo próprio pregoeiro no julgamento das impugnações ao edital; c) A justificativa de preço na dispensa de licitação foi considerada inválida, pois baseou-se em contratação anterior não decorrente de licitação. 4. DISPOSITIVO: Julgamento irregular do objeto da auditoria especial. 5. TESE DE JULGAMENTO: a) A manutenção de edital com vícios reconhecidos na fase de impugnação, sem republicação e reabertura do prazo de publicidade, viola o §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da competitividade, da publicidade e da isonomia; b) A inabilitação de licitante com base em exigência afastada pelo próprio pregoeiro no julgamento de impugnações ao edital configura irregularidade no processo licitatório; c) A justificativa de preço em dispensa de licitação baseada em contratação anterior não decorrente de licitação, sem demonstração de compatibilidade com o mercado, é inválida.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 8.666/1993, art. 21, §4º; Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, §6º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão T.C. nº 872/16 Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855152-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 322/2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Ricardo Alexandre;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a manutenção de edital com vícios reconhecidos pelo pregoeiro na fase de impugnação, quando deveria ter republicado e reaberto o prazo de publicidade, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, para fins de ampliação da competitividade do certame;

CONSIDERANDO a inabilitação indevida da licitante que ofertou o menor preço para o objeto do certame;

CONSIDERANDO a justificativa de preço inválida em dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando Eduardo Honório Carneiro e Joaquim Jorge da Silva Sobrinho.

Deixar de aplicar multa, em razão do transcurso do prazo previsto no §6º art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dar quitação aos demais notificados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A utilização do valor da última contratação para o mesmo objeto como valor estimado da dispensa desacompanhada da demonstração de que aquele preço não é compatível com o do mercado está em desacordo com o interesse público e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100152-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADOS:

ELISABETE MARIA PEREIRA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ROMILDO UCHOA BARRETO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

TARCISIO MIGUEL MOURA DE ANDRADE FREITAS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1003 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). SERVIÇOS DE SAÚDE COMPLEMENTARES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COVID-19. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100152-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas para exercer o controle externo da Administração Pública, nos termos do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria e as alegações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que a exegese sistemática e teleológica das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 permite concluir pela possibilidade de celebração de termos de colaboração em complementação ao Sistema Único de Saúde, desde que respeitado o inegável caráter de parceria e fomento à atuação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em áreas de interesse público;

CONSIDERANDO que o exercício de 2021 foi marcado por um cenário atípico de calamidade pública sanitária e por representar o primeiro ano da gestão municipal, circunstâncias que impuseram severos desafios à estrutura administrativa e ao planejamento das ações de governo;

CONSIDERANDO que, no conjunto dos achados auditados, não se evidenciaram danos concretos ao erário, tampouco elementos, ainda que indiciários, que comprovassem conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé por parte dos agentes indicados como responsáveis;

CONSIDERANDO que, apesar da importância da elaboração de planilhas de custos e justificativas do preço máximo aceitável em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência, a ausência desses elementos não demonstrou ter gerado prejuízo mensurável ou violação à competitividade;

CONSIDERANDO que a desclassificação da entidade Instituto Reviver Brasil (IRB), ainda que criticável sob o ponto de vista da ausência de diligência complementar, não resultou, nos autos, em prova de que tenha sido acolhida proposta menos vantajosa à Administração, que resultasse em dano ao erário ou ao interesse público;

CONSIDERANDO que as prorrogações do contrato emergencial ultrapassaram o limite legal previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, o que caracteriza falha procedimental relevante, mas que, no caso concreto, deve ser tratada com parcimônia, à vista do contexto de emergência sanitária e da ausência de comprovação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, no tocante ao planejamento e à escolha da OSC contratada por dispensa de licitação, não houve nos autos comprovação de ampla consulta ao mercado ou documentação suficiente que justificasse, de forma robusta, a escolha da entidade, circunstância que exige aperfeiçoamento da prática administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação do controle externo será fortalecida com o atendimento às recomendações ora propostas, sem prejuízo da análise de futuras condutas ou da responsabilização específica, caso sejam identificadas reincidências ou prejuízos efetivos à Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) TARCISIO MIGUEL MOURA DE ANDRADE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. **Aprimorar o planejamento da contratação de serviços de saúde complementares no âmbito do SUS**, garantindo a elaboração prévia e adequada de estudos técnicos, análises de viabilidade e demonstração da insuficiência da rede própria, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/1990 e demais normas aplicáveis;
2. **Assegurar que a decisão de complementar os serviços públicos de saúde por meio de parceria com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) esteja devidamente fundamentada em documentos estratégicos de gestão pública da saúde**, tais como o Plano Municipal de Saúde (PMS), a Programação Anual de Saúde (PAS) e o Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP);
3. **Incluir, nos editais de chamamento público, metas e quantitativos devidamente detalhados**, com a descrição das unidades de alocação dos profissionais, cargas horárias, critérios de produtividade e parâmetros para avaliação de desempenho;
4. **Aperfeiçoar a elaboração das planilhas de custos e formação do preço máximo aceitável**, observando os parâmetros definidos em normativos federais e a Tabela SUS como referência obrigatória, quando aplicável, conforme previsto no art. 130 da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde;
5. **Incluir nos autos dos processos de seleção e contratação direta a devida justificativa da escolha do fornecedor**, acompanhada de documentação comprobatória da capacidade técnica da entidade e de eventual comparação com outras OSCs, de modo a observar a isonomia e a competitividade;
6. Observar rigorosamente os prazos legais para contratações emergenciais, evitando-se prorrogações indevidas e atentando-se para a vedação expressa de extensão contratual além dos períodos permitidos pela legislação;
7. **Assegurar que as minutas dos instrumentos jurídicos de parceria prevejam expressamente a designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual**, com a devida descrição das atribuições e requisitos mínimos de qualificação técnica e funcional, observando as disposições da Lei nº 13.019/2014 e demais normativos aplicáveis;
8. **Adotar mecanismos que estimulem a publicidade e a transparência nos chamamentos públicos e contratações diretas**, com ampla divulgação dos critérios de seleção, prazos, condições técnicas e orçamentárias, de modo a ampliar a competitividade e o controle social;
9. **Promover a capacitação dos agentes públicos envolvidos nos processos de planejamento, contratação, acompanhamento e prestação de contas de parcerias com o terceiro setor**, com vistas à elevação do padrão técnico e jurídico das contratações.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Pareceres Prévios

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100552-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS:

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (momento os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2025,

CONSIDERANDO a reincidência da ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e da não cobrança do IPTU, fato recorrente desde 2021; **CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, no valor de R\$ 342.955,81, correspondendo a 13,10% das contribuições retidas;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2023

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a arrecadação das receitas previstas decorrentes de Imposto Predial e Territorial e Urbano - IPTU, e créditos da Dívida Ativa;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
8. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100617-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2025,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura no 3º quadrimestre de 2023, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto acima do limite legal a partir do 1º quadrimestre de 2023, com 59,3%, tendo reduzido tal percentual nos períodos seguintes (58,5% no 2º quadrimestre e 55% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 23 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo deveria eliminar o excesso aferido no 3º quadrimestre, fato que não ocorreu;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando a falha no envio de documentos, como foi o caso do “mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais”, e da falta do quadro do superávit/déficit financeiro, informação considerada obrigatória (MPCASP);
6. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como

- sobre o Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
 8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
 9. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
 10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
 11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
 12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020;
 13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário;
 14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100938-5 (Vinculada ao Processo N° 24101387-2)

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM (Prefeito)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100938-5, que trata da **medida cautelar incidental**. Esta medida busca a suspensão parcial dos efeitos do Acórdão TC nº 2109/2024 (processo TC nº 24101196-6), o qual havia suspenso as nomeações do Edital de Convocação nº 004/2024, realizadas nos últimos 180 dias do mandato da gestão municipal.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando que a homologação do concurso de edital nº 01/2022 ocorreu em 02/06/2023 e que o prazo de validade do concurso é de 2 anos, conforme item 2 do Capítulo II do edital nº 001/2022, **restando aproximadamente 08 (oito) dias para a sua expiração em 05/06/2025;**

Considerando a necessidade de preservação dos direitos subjetivos dos candidatos aprovados, conforme já expresso no Acórdão TC nº 2109/2024;

Considerando que a manutenção da suspensão para nomeações que se amoldam às exceções legais e que não impactam negativamente as despesas de pessoal da gestão, como demonstrado pelo relatório de auditoria, esvaziaria a utilidade da tutela e geraria prejuízos desnecessários;

Considerando que o Relatório de Auditoria já propõe a revogação da suspensão para as admissões que se enquadram nas exceções do art. 22, inc. IV, da LRF;

Ante o exposto, e com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução TC nº 155/2021:

Decido:

1. **REVOGAR PARCIALMENTE**, com efeito imediato, a suspensão dos efeitos do Edital de Convocação nº 004/2024, promovida pelo Acórdão TC nº 2109/2024, **exclusivamente para as 18 (dezoito) nomeações** que se enquadram nas exceções do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme listagem detalhada no Quadro 02 do subitem 2.1.1 e no Apêndice 01 do Relatório de Auditoria Especial (Processo

nº 24101387-2).

- 2. DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Lagoa do Carro que proceda imediatamente aos demais atos do processo admissório, levando à posse e exercício dos candidatos listados no Apêndice 01 do Relatório de Auditoria, em decorrência do levantamento parcial da suspensão do edital de convocação nº 004/2024.

Que se oficie à Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para imediato cumprimento das determinações aqui consignadas.

Recife, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100737-6

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Engenharia GB Empreendimentos e Projetos Ltda. (Requerente)

Claudia Espindola Guimaraes (Representante legal).

Rivaldo Rodrigues de Melo Filho (Presidente do DER-PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100737-6, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pela empresa Engenharia GB Empreendimentos e Projetos Ltda., noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90025, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras de restauração da Rodovia PE-027, no trecho compreendido entre o entroncamento com a PE-005 (Camaragibe) e o Km 28,72, com extensão total de 28,72 km.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, por Engenharia GB Empreendimentos e Projetos Ltda., noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, na condução da Concorrência Eletrônica nº 90025, especialmente no que se refere ao descumprimento de exigências legais ambientais, omissões na fase preparatória e restrições indevidas à competitividade do certame;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, sustentando a regularidade dos atos administrativos e a inexistência de vícios que comprometam a legalidade, a competitividade ou a viabilidade ambiental do certame;

CONSIDERANDO a juntada da Licença de Instalação nº 18.25.05.003290-5, expedida em 27/05/2025 pela CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente, com validade até 26/05/2029, autorizando a execução da obra de restauração da Rodovia PE-027 e impondo condicionantes técnicas e ambientais compatíveis com a legislação aplicável;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal, que concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINO:

- ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, que condicione a expedição da Ordem de Serviço das obras de restauração da Rodovia PE-027 ao integral cumprimento das exigências técnicas e ambientais previstas na Licença de Instalação nº 18.25.05.003290-5, expedida pela CPRH, devendo ser enviados a este Tribunal de Contas os registros comprobatórios desta determinação para ulterior fiscalização;
- à Diretoria de Controle Externo, a instauração de Auditoria Especial, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para acompanhar a execução contratual;

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3262/2025

PROCESSO TC Nº 2427946-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA JOSEFA DA PENHA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITACURUBA, com vigência a partir de 31/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3263/2025

PROCESSO TC Nº 2428031-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA MARGARIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3264/2025

PROCESSO TC Nº 2428486-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IVONEIDE ALVES DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 104/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, com vigência a partir de 17/05/2022

CONSIDERANDO que a documentação anexadas aos autos, DECLARAÇÃO, NÃO elide a o impedimento da servidora para ingressar na inatividade, não dispõe do requisito IDADE;

CONSIDERANDO que a portaria nº 104/2024 e os documentos constantes nos autos, NÃO atendem aos requisitos para apreciação favorável a legalidade da inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art.

7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3265/2025

PROCESSO TC Nº 2428657-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ZEVALDO DE ALMEIDA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE VENTUROSA, com vigência a partir de 12/09/2024

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 035/2025, [Documento relacionado (ID: 3856359)], e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a regra de aposentadoria selecionada exige uma pontuação mínima necessária para se aposentar;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) NÃO TEM a quantidade de pontos suficientes exigida pela regra de aposentadoria selecionada;

CONSIDERANDO que a vigência do presente ato de inativação é baseada na Portaria n.º 012/2024, publicada em 12/09/2024, constante do processo TC n.º 2428657-6;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3266/2025

PROCESSO TC Nº 2520813-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 170/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3267/2025

PROCESSO TC Nº 2521425-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): CRISTOVÃO CONSTANTINO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIFE PREV, com vigência a partir de 27/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3268/2025

PROCESSO TC Nº 2521445-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HOSANA MARIA VIEIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0583/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3269/2025

PROCESSO TC N.º 2521476-7

RESERVA

INTERESSADO(s): GILSON OLIVEIRA DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 578/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3270/2025

PROCESSO TC N.º 2521478-0

RESERVA

INTERESSADO(s): ISRAEL FRANÇA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 590/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3271/2025

PROCESSO TC N.º 2521559-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA DA SILVA CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 084/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPREV com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3272/2025

PROCESSO TC N.º 2521609-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERA LUCIA DE SÁ LEITÃO SALAZAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 085/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPREV com vigência a partir de 08/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3273/2025**PROCESSO TC Nº 2521641-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROBERTO MACIEL COELHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 766/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3274/2025**PROCESSO TC Nº 2521648-0****RESERVA****INTERESSADO(s): JAILTON JOSÉ DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0598/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3275/2025**PROCESSO TC Nº 2521662-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JACQUELINE DE ALBUQUERQUE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0596/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3276/2025**PROCESSO TC Nº 2521668-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RONALDO SEVERINO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0772/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3277/2025**PROCESSO TC Nº 2521711-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS SOARES TEIXEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 618/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3278/2025

PROCESSO TC N.º 2521753-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VIVIANE DE FÁTIMA SODRÉ DA MOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 829/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3279/2025

PROCESSO TC N.º 2521756-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VALDENICE BARBOSA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 03/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAIBA, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3280/2025

PROCESSO TC N.º 2521857-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 006/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA, com vigência a partir de 11/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3281/2025

PROCESSO TC N.º 2522263-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ DE ANCHIETA BARROS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 008/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE SOLIDÃO, com vigência a partir de 15/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3282/2025**PROCESSO TC Nº 2522516-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ISABEL MARIA DA SILVA KRICHNA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 206/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORTÊS, com vigência a partir de 04/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3283/2025**PROCESSO TC Nº 2522748-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA ELIZABETE PONTES LABAREDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GARANHUS, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3284/2025**PROCESSO TC Nº 2427892-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): RITA MARIA VIDAL DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0004/2024 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/03/2024

CONSIDERANDO o teor dos relatórios de auditoria:

“Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, verificou-se que a servidora NÃO cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme demonstrado acima.

O período deduzido de 17/04/1995 a 30/06/2002 acima, a título de “Período referente a sistema previdenciário distinto”, refere-se ao tempo de contribuição do INSS NÃO aproveitado, vide observações na página 02 da CTC do INSS onde consta tempo de contribuição aproveitado de 1 ano, 1 mês e 17 dias.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima.”

CONSIDERANDO que após diligenciado o ITAQUIPREV não conseguiu elidir as inconsistências encontradas no primeiro relatório de auditoria, chegando agora à seguinte conclusão:

Em análise à nova documentação enviada ao presente processo pelo órgão de origem, segue relatório complementar da análise:

O órgão de origem enviou ao presente processo nova CTC do Itaquiprev e CTC do IRH do Governo do Estado de Pernambuco informando que o tempo de 17/04/1995 a 30/03/1999 foi descontado para o antigo Ipsep e aproveitado para o Fundo de Previdência de Itaquitinga, mas tal informação se encontra em divergência com a CTC do INSS, visto que a CTC do INSS conta tempo de contribuição do período de 17/04/1995 a 30/06/2002 não aproveitado para o presente processo de aposentadoria.

É importante registrar que considerar o tempo de 17/04/1995 a 30/03/1999 como sendo do Ipsep e contabilizar no presente processo aposentadoria, incorre-se no risco de contar tal período de contribuição em duplicidade, pois esse tempo de contribuição na CTC do INSS NÃO aproveitado no município de Itaquitinga pode ser eventualmente utilizado para benefícios previdenciários no INSS, salvo melhor juízo, a CTC do INSS merece ser corrigida, conforme esclarecimentos na nota técnica de auditoria anterior.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3285/2025**PROCESSO TC Nº 2428334-4**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 042/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3286/2025**PROCESSO TC Nº 2521354-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GLAUCIA MARIA VILAR PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3287/2025**PROCESSO TC Nº 2521595-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AMARA CRISTOVAM DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 086/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 26/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3288/2025**PROCESSO TC Nº 2521600-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDNA MARIA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 28/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3289/2025**PROCESSO TC Nº 2521655-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE INALDO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0623/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3290/2025

PROCESSO TC Nº 2521661-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO JOSE ANDRADE DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0755/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3291/2025

PROCESSO TC Nº 2521745-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TIAGO DANIEL CARVALHO SIMPLICIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0818/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3292/2025

PROCESSO TC Nº 2521746-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VIRGILIO DE ARAUJO SALES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0828/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3293/2025

PROCESSO TC Nº 2520057-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CELIA MARIA SOARES DE MACEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 037/2025 - IPSEV, com vigência a partir de 18/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3294/2025

PROCESSO TC Nº 2521319-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MELLANY VITORIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA Nº 016/2025 - FEIRAPREV, com vigência a partir de 21/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3295/2025**PROCESSO TC Nº 2521394-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILANE DE AMORIM GUEDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA FUNAPE nº 0538/2025, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3296/2025**PROCESSO TC Nº 2521399-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** CLAUDEMIR DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA FUNAPE nº 0524/2025, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3297/2025**PROCESSO TC Nº 2521400-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CONCEIÇÃO MARIA SANTOS CORREIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA FUNAPE nº 0529/2025, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3298/2025**PROCESSO TC Nº 2521412-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTIANE MARIA DOS SANTOS FURTUNATO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA FUNAPE Nº 0531/2025, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3299/2025

PROCESSO TC Nº 2521430-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EVELYNE COSTA CRÊSPO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA FUNAPE Nº 0555/2025 - com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3300/2025

PROCESSO TC Nº 2521432-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EULINA GOMES NASCIMENTO DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA FUNAPE Nº 0554/2025, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3301/2025

PROCESSO TC Nº 2521464-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 539/2025, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3302/2025

PROCESSO TC Nº 2522080-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSIAS FELISMINO RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 327/2025 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS